



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0320/2026

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Tubarão.

Autor: Governador do Estado de Santa Catarina

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 0320/2026, de iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina (fl. 01). A proposição legislativa tem como objetivo central autorizar o Poder Executivo estadual a formalizar a cessão de uso compartilhado de espaços da Escola de Educação Básica João Teixeira Nunes, localizada no Município de Tubarão, em favor daquela municipalidade. A finalidade específica dessa cessão é viabilizar a execução das atividades do Polo Universidade Aberta do Brasil (UAB), fortalecendo a estrutura de ensino superior na região sul do estado.

Na detalhada exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei (fl. 03), o órgão proponente apresenta as razões de interesse público que fundamentam a medida, asseverando o seguinte:

“Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso compartilhado, ao Município de Tubarão, pelo prazo de 30 (trinta) meses, de espaços da Escola de Educação Básica João Teixeira Nunes, instalada sobre o imóvel com área de 8.000,00 m² (oito mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 75.881 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão e cadastrado sob o nº 1.979 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Tubarão. A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a execução de atividades do Polo Universidade Aberta do Brasil (UAB) por parte do Município.”

Conforme consta do processo administrativo SED 00075188/2026, a solicitação do Município de Tubarão (fls. 02-03) justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade das atividades educacionais ofertadas pelo POLO UAB, utilizando salas de aula no período noturno e aos sábados, além de uma sala de apoio pedagógico. A Secretaria de Estado da Educação manifestou-se favoravelmente à cessão (fls. 07, 09, 11 e 13), destacando que a unidade escolar já aceitou a parceria e que haverá contrapartida do município na implantação de um Espaço de Leitura para o ensino fundamental (fl. 09).

Após o recebimento e o devido despacho pela Mesa Diretora, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise dos aspectos constitucionais e legais.

Na qualidade de presidente deste colegiado e nos termos das prerrogativas regimentais, avoquei a relatoria do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

Ao examinar o Projeto de Lei nº 0320/2026 e a documentação que o instrui, a análise desta relatoria se concentra nos pressupostos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**, conforme a competência atribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa. O mérito da proposição, embora relevante, será objeto de apreciação aprofundada pelas comissões temáticas, cabendo a este voto a verificação da sua admissibilidade e conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

De início, no que diz respeito ao aspecto da **constitucionalidade formal**, a iniciativa legislativa mostra-se plenamente adequada. A proposição visa obter autorização legislativa para a utilização onerosa de bens imóveis pertencentes ao Estado. Tal providência encontra amparo direto e obrigatório no disposto no artigo 12, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que estabelece de forma inequívoca:

Art. 12. São bens do Estado:

(...)

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

A norma constitucional estadual é cristalina ao submeter a utilização onerosa de imóveis públicos à chancela do Poder Legislativo. O projeto em análise, portanto, não apenas é uma via adequada, mas a única via juridicamente correta para concretizar a pretensão do Executivo. Ao submeter a matéria a esta Assembleia Legislativa, o proponente demonstra respeito à competência constitucional deste Parlamento para deliberar sobre a gestão do patrimônio público estadual, consolidando a harmonia e a independência entre os Poderes. A proposição materializa, assim, o exercício regular da competência fiscalizatória e deliberativa do Legislativo sobre atos de disposição patrimonial do Estado.

Sob o prisma da **constitucionalidade material e da legalidade**, a proposição também se revela irretocável. A cessão de uso de bens públicos entre entes da administração é um instrumento jurídico consolidado, destinado a viabilizar a cooperação mútua e a consecução de finalidades de interesse público. No caso em tela, a medida proposta alinha-se perfeitamente aos princípios que regem a Administração Pública, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da eficiência, da economicidade e, primordialmente, do interesse público.

Aliás, o projeto promove a eficiência administrativa ao permitir o uso compartilhado de espaços escolares (fl. 05), otimizando o patrimônio público para atender a uma demanda educacional de ensino superior sem prejuízo às atividades da educação básica. A regularidade do processo é atestada pela observância da Lei nº 18.320/2021 (PAGI-SC), que em seu artigo 9º, inciso I, exige autorização legislativa para cessão de uso a municípios (fl. 37).

Outrossim, cumpre destacar que, embora estejamos em ano eleitoral, a proposição não afronta a Lei Federal nº 9.504/1997. Conforme detalhado no Parecer nº 136/2026/SEA/COJUR (fls. 36-45), a vedação do artigo 73, § 10, não incide no presente caso, pois a cessão é realizada entre entes públicos (Estado e Município) e possui encargo específico (execução do Polo UAB), o que descaracteriza a distribuição gratuita pura e simples vedada pela legislação eleitoral (fl. 41).

No que tange à **técnica legislativa**, o texto do Projeto de Lei nº 0320/2026 demonstra clareza, precisão e completude, atendendo aos requisitos da Lei Complementar Estadual nº 589/2013. O objeto está bem delimitado, com a identificação do imóvel pela matrícula nº 75.881 (fl. 31) e a fixação de prazo e encargos (fl. 05).

Dessa forma, a análise dos aspectos formais e materiais da proposição permite concluir por sua plena compatibilidade com a Constituição Federal e a Constituição Estadual. O projeto atende a um claro interesse público, promove a eficiência e a economicidade na gestão pública e utiliza o instrumento jurídico adequado para seus fins, respeitando as competências constitucionais dos Poderes envolvidos.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 320/2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 19/05/2026, às 10:38.
